

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0602694-73.2026.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Investigante: Flávio Nantes Bolsonaro

Advogados: Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro – OAB/DF 25.341 e outros

Investigado: André Luís Gaspar Janones

Investigado: Luiz Inácio Lula da Silva

Investigado: Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

DECISÃO

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Flávio Nantes Bolsonaro, candidato a Presidente da República nas eleições de 2026, contra André Luís Gaspar Janones, Deputado Federal reeleito por Minas Gerais, e contra Luiz Inácio Lula da Silva e Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, candidatos à reeleição para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República pela Coligação Brasil Pronto pra Mais, por uso indevido dos meios de comunicação social, abuso do poder econômico e abuso do poder político (art. 22 da Lei Complementar nº 64/90).

O investigador alega, em síntese, que:

a) o primeiro investigado criou e administra o canal de WhatsApp “EXÉRCITO DO LULA”, em operação desde 8/9/2026, no qual somente ele publica e por meio do qual distribui “missões”, isto é, ordens para que os inscritos curtam, comentem, compartilhem e reencaminhem a grupos de WhatsApp publicações feitas em seus perfis;

b) as “missões” difundiram conteúdos desinformativos e ofensivos, entre os quais imputações de crimes ao Ministro André Mendonça, o anúncio de renúncia

do investigador, um falso “plantão” de apuração de votos, afirmações de que o investigador reduziria aposentadorias, extinguiria o benefício de prestação continuada e cancelaria o aumento do Bolsa Família, a atribuição a ele do propósito de mudar a padroeira do Brasil e qualificações como “miliciano” e “assassino”;

c) o primeiro investigado expôs aos inscritos o método empregado, com a orientação de que se portassem “como robô” e repetissem “a mesma narrativa”, sob “comando unificado”;

d) após o primeiro turno, o canal passou de cerca de 55 mil para 1.925.360 inscritos, com o anúncio de que, a partir de 12/10/2026, seria dedicado à campanha do segundo turno;

e) o primeiro investigado criou no Instagram o perfil “@janones.apoio” como “reserva”, para assegurar a continuidade da estrutura em caso de suspensão, e nem o canal nem o perfil foram comunicados à Justiça Eleitoral, como exige o art. 28, § 1º, II, da Resolução-TSE nº 23.610/2019;

f) a campanha do primeiro investigado aplicou R\$ 1.374.934,00 do Fundo Especial de Financiamento de Campanha em impulsionamento de conteúdo, inclusive em anúncios de propaganda negativa contra o investigador; e

g) os candidatos beneficiados tinham ciência da estrutura e a ela aderiram, como demonstrariam agendas conjuntas, material gráfico comum e vídeo de 7/10/2026 em que o candidato à reeleição para a Presidência convoca a militância a ingressar no “exército do Lula”.

Requer, em caráter liminar e sem a oitiva prévia dos investigados:

a) a suspensão do canal “EXÉRCITO DO LULA” até 26/10/2026, com ordem à WhatsApp LLC e ao Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. para que impeçam novas publicações pelo administrador e o acesso ao conteúdo;

b) a suspensão do perfil “@janones.apoio” pelo mesmo prazo;

c) subsidiariamente, a suspensão da funcionalidade de publicação do canal ou, ao menos, a ordem para que o primeiro investigado se abstenha de publicar, no canal e no perfil “reserva”, “missões” relativas à eleição presidencial, cumulada com o monitoramento diário do canal e dos perfis pelo Centro Integrado de Enfrentamento à Desinformação e Defesa da Democracia (CIEDDE);

d) a remoção de 26 URLs relacionadas na petição inicial e a indisponibilização de conteúdos idênticos ou substancialmente equivalentes;

e) a cessação de todo impulsionamento contratado pelo primeiro investigado que tenha por objeto a eleição presidencial ou o investigante, com ordem à Meta Platforms, Inc. para que suspenda os anúncios ativos e se abstenha de aceitar novos anúncios de propaganda negativa até o término do pleito;

f) a preservação, pelos provedores, dos dados e registros relativos ao canal, aos perfis do primeiro investigado, às publicações indicadas, inclusive as apagadas, às mensagens revogadas do canal e aos anúncios veiculados desde 16/8/2026;

g) a fixação de multa de R\$ 100.000,00 por hora de descumprimento, para os provedores, e por publicação, para o primeiro investigado;

h) a cientificação dos demais provedores de aplicação; e

i) a tramitação do feito sob sigilo até a conclusão das providências de preservação.

No mérito, pede o reconhecimento das práticas abusivas, com fundamento no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90 e no art. 9º-C, § 2º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019, para que se declare a inelegibilidade do primeiro investigado e de quantos hajam contribuído para a prática dos atos e se casse o registro ou o diploma dos candidatos beneficiados, com a declaração de sua inelegibilidade na medida de sua contribuição. Requer, ainda, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, a realização de diligências junto a provedores de aplicação, à instituição de pagamento intermediadora dos anúncios, ao Ministério da Fazenda, à coligação dos investigados

e ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, e a produção de prova pericial e testemunhal.

Informa, ainda, que os anexos da petição inicial, em razão de seu tamanho, seriam apresentados em mídia física.

A Secretaria Judiciária certificou o recebimento de um pen drive em 7/10/2026, vinculado a procedimento administrativo no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), e registrou que a juntada, o fracionamento e a organização de arquivos no Processo Judicial Eletrônico incumbem às partes (Id. 179911263).

É o relatório.

DECIDO.

1. Do recebimento da inicial

A ação comporta recebimento.

Foi ajuizada por candidato ao cargo de Presidente da República contra os candidatos à reeleição aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República e contra o apontado responsável pelas condutas, no curso do processo eleitoral, com fundamento no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

A Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral é competente para o processamento da ação, por se tratar de eleição presidencial.

A petição inicial descreve fatos determinados e indica elementos que, em tese, justificam a instauração da investigação, atendendo ao disposto no art. 22, caput, da Lei Complementar nº 64/90.

O investigador sustenta que o objeto da ação não são as publicações individualmente consideradas, mas a estrutura organizada de comunicação digital, e a narrativa apresenta um conjunto de condutas atribuídas aos investigados, relacionadas ao funcionamento do canal, à divulgação de mensagens e publicações e à contratação de impulsionamentos durante o período indicado na inicial.

Nesse contexto, a presente investigação fica delimitada aos fatos concretamente narrados na petição inicial, compreendidos no período de 8/9/2026 a 7/10/2026, especialmente às publicações e mensagens identificadas, às orientações de compartilhamento denominadas “missões” e aos atos de coordenação e divulgação de conteúdos atribuídos aos investigados.

Quanto aos impulsionamentos, a apuração restringe-se às contratações e despesas expressamente descritas na inicial, inclusive aquelas anteriores a 8/9/2026, sem abranger automaticamente outras atividades de comunicação ou propaganda eleitoral.

Essa delimitação se faz necessária porque a natureza dinâmica da comunicação digital não autoriza, por si só, que novas publicações ou outras condutas venham a integrar automaticamente o objeto da investigação. A causa de pedir permanece vinculada aos fatos determinados narrados na inicial e submetidos ao contraditório, observadas as hipóteses legalmente admitidas de alteração da demanda e de consideração de fatos supervenientes.

O recebimento da ação não importa reconhecimento da veracidade das alegações ou da ocorrência dos abusos imputados, cuja apuração dependerá da instrução probatória.

2. Dos pedidos de tutela de urgência

O art. 22, I, alínea “b”, da Lei Complementar nº 64/90 prevê a suspensão do ato que deu motivo à representação quando relevante o fundamento e quando da continuidade do ato puder resultar a ineficácia da medida, caso julgada procedente a ação.

A concessão das providências requeridas exige, portanto, a demonstração dos respectivos pressupostos, observadas a natureza de cada medida, sua extensão e as consequências para a liberdade de expressão e de comunicação política.

No caso, os pedidos de tutela de urgência relativos à suspensão de canais e perfis, à remoção de publicações, à cessação de impulsionamentos e à preservação

de dados dependem de esclarecimentos adicionais, especialmente quanto à possível sobreposição com medidas requeridas em outras ações e à precisa delimitação dos conteúdos e dados alcançados.

2.1. Da eventual sobreposição de pedidos formulados em outras ações

O investigador menciona a existência de representações anteriores envolvendo publicações atribuídas ao primeiro investigado, entre elas os processos nº 0602069-39, 0602315-35 e 0601632-95.

A própria inicial também relata que André Janones teria anunciado, em vídeo divulgado em 6/10/2026, a existência de pedido judicial de suspensão do canal e de seu perfil em rede social.

Também não há esclarecimento suficiente sobre a existência, o objeto e a situação processual de eventual pedido anterior de suspensão do canal “EXÉRCITO DO LULA” ou dos perfis do primeiro investigado, tampouco sobre a coincidência entre as providências de remoção ora requeridas e aquelas submetidas à apreciação deste Tribunal em outros processos.

A autonomia da AIJE em relação às representações por propaganda eleitoral irregular não impede que os mesmos acontecimentos sejam examinados sob fundamentos jurídicos distintos.

Isso não significa, porém, que providências cautelares idênticas ou equivalentes devam ser novamente apreciadas em processo diverso, sem conhecimento prévio da existência e da situação dos pedidos anteriormente formulados.

Os arts. 5º e 6º do Código de Processo Civil impõem às partes os deveres de boa-fé e cooperação processual, que compreendem o fornecimento de informações relevantes ao adequado exame das pretensões deduzidas.

A apresentação de pedidos de conteúdo coincidente em ações distintas, sem esclarecimento de sua situação processual, expõe a Justiça Eleitoral ao risco de decisões conflitantes e compromete a segurança jurídica.

Nessas circunstâncias, antes de apreciar os pedidos de suspensão integral do canal de WhatsApp, de suspensão do perfil @janones.apoio e as providências subsidiárias de restrição de publicações e monitoramento, impõe-se que o investigador esclareça se medidas idênticas ou equivalentes já foram requeridas em outras ações, indicando os respectivos processos, pedidos e decisões eventualmente proferidas, inclusive eventuais indeferimentos e a situação atual desses pronunciamentos.

O pedido subsidiário também compreende o monitoramento diário do canal e dos perfis do primeiro investigado pelo Centro Integrado de Enfrentamento à Desinformação e Defesa da Democracia (CIEDDE), com elaboração de relatórios diários e reexame da tutela à vista de seus resultados. Quanto a essa providência, é igualmente necessário esclarecer se medida semelhante já foi requerida ou apreciada em outro processo, a fim de evitar a sobreposição de determinações judiciais.

2.2 Da remoção de publicações

O investigador requer a remoção das publicações relacionadas no Quadro A da inicial, bem como a indisponibilização de conteúdos idênticos ou substancialmente equivalentes que venham a ser republicados.

Embora tenham sido indicados endereços eletrônicos e apresentados resumos de conteúdos, a inicial não estabelece, com a necessária precisão, a correspondência entre cada publicação, a irregularidade concretamente atribuída e eventual pronunciamento judicial anterior sobre o mesmo conteúdo.

A individualização é necessária para permitir o exame da plausibilidade jurídica de cada pretensão e para delimitar o alcance de eventual ordem de remoção.

A circunstância de determinadas publicações integrarem uma estrutura de comunicação supostamente abusiva não dispensa o exame da ilicitude dos conteúdos cuja retirada se pretende.

A Justiça Eleitoral deve preservar a liberdade de expressão política, sem prejuízo da repressão a manifestações que efetivamente ultrapassem os limites legais.

Assim, antes de apreciar o pedido, é necessário que o investigador esclareça, em relação a cada endereço eletrônico indicado, o conteúdo reputado ilícito, a irregularidade atribuída e a existência de eventual pedido ou decisão anterior de remoção.

A exigência assume especial relevância quanto à pretensão de indisponibilização de conteúdos futuros idênticos ou substancialmente equivalentes, cujo alcance não pode permanecer indeterminado.

2.3. Da cessação de impulsionamentos

O investigador requer a cessação imediata de todo impulsionamento contratado pelo primeiro investigado que tenha por objeto a eleição presidencial ou sua candidatura, bem como a determinação à plataforma Meta para que suspenda os anúncios ativos e se abstenha de aceitar novos anúncios de propaganda negativa até o término do pleito.

Contudo, igualmente, não há esclarecimento sobre a eventual formulação, em outras ações, de pedidos de cessação desses impulsionamentos, de suspensão de anúncios ou de proibição de novas contratações, tampouco sobre a existência de pronunciamentos judiciais a respeito.

Assim, pelas mesmas razões expostas quanto aos pedidos anteriores, reservo o exame da tutela de urgência até que o investigador esclareça a eventual existência de pedidos e decisões anteriores, bem como identifique os anúncios que permaneceriam ativos e cuja suspensão pretende.

2.4. Da preservação de dados e registros

O investigador requer a preservação de dados e registros relacionados ao canal “EXÉRCITO DO LULA”, a diversos perfis do primeiro investigado, a publicações indicadas na inicial, inclusive conteúdos excluídos, e a anúncios veiculados desde 16/8/2026.

A providência alcançaria mensagens, arquivos, metadados, métricas, públicos-alvo e registros de acesso mantidos por diferentes provedores.

A conservação de elementos probatórios pode constituir providência legítima no âmbito da investigação judicial eleitoral. Entretanto, sua determinação pressupõe delimitação suficiente do objeto, dos respectivos responsáveis pela guarda e de sua pertinência com os fatos submetidos à apreciação judicial.

A amplitude da instrução própria da AIJE não dispensa o investigador do ônus de identificar os elementos cuja conservação pretende assegurar, tampouco autoriza a expedição de ordens genéricas de preservação indiscriminada de dados relacionados à atividade político-eleitoral dos investigados.

A preservação, embora não implique a imediata disponibilização dos dados ao investigador, constitui obrigação imposta a terceiros e deve apresentar objeto determinado, alcance proporcional e condições efetivas de cumprimento. A urgência da medida não afasta a necessidade de identificar quais informações se pretende conservar, a quem incumbe sua guarda e por que são relevantes para os fatos investigados.

A especificação é necessária não apenas para aferir a pertinência e a proporcionalidade da providência, mas também para permitir seu cumprimento pelos respectivos destinatários.

No caso, embora a inicial identifique determinadas publicações e mensagens, o pedido de preservação alcança um universo mais amplo de dados, sem estabelecer suficientemente, para cada categoria, o período abrangido, o responsável pela guarda e sua relação com os fatos constitutivos do alegado abuso.

O Marco Civil da Internet estabelece deveres legais de guarda de determinados registros, a exemplo do art. 15 da Lei nº 12.965/2014, sem prejuízo da possibilidade de preservação judicial de outros elementos, quando presentes os respectivos pressupostos. A existência desses deveres legais, contudo, não dispensa a individualização dos dados que se pretende alcançar por determinação judicial, especialmente daqueles não abrangidos pelas obrigações ordinárias de guarda.

Impõe-se, portanto, que o investigador esclareça quais dados ou categorias de registros pretende preservar, com indicação dos conteúdos ou contas a que se referem, dos períodos correspondentes, dos respectivos provedores e da vinculação com os fatos narrados na inicial.

Nessas circunstâncias, reservo a apreciação do pedido de preservação até a apresentação dos esclarecimentos necessários à definição de seu alcance, sem prejuízo dos deveres legais de guarda já impostos aos provedores.

Ressalte-se que a preservação de dados não se confunde com sua disponibilização ao investigador ou incorporação aos autos, providências sujeitas a pressupostos próprios.

3. Da regularização da prova digital

A petição inicial faz referência a arquivos audiovisuais, mensagens, transcrições e elementos de verificação de integridade que, segundo o investigador, constituiriam suporte probatório das alegações.

Entretanto, os arquivos digitais originais não foram regularmente incorporados ao Processo Judicial Eletrônico.

Conforme certidão da Secretaria Judiciária (Id. 179911263), o pen drive apresentado em 7/10/2026 foi recebido e vinculado a procedimento administrativo no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), tendo sido informado à parte que a juntada e a organização dos arquivos no processo judicial incumbem aos interessados.

A apresentação de capturas de tela e transcrições não é, por si só, inadmissível. Sua valoração, contudo, não se confunde com o exame dos arquivos digitais originais invocados pela parte como elementos de comprovação da autenticidade, integridade e correspondência dos conteúdos.

A regular incorporação da documentação aos autos é necessária para permitir sua conferência e assegurar o efetivo exercício do contraditório.

Cabe ao investigador providenciar a juntada dos arquivos digitais ao processo eletrônico, com a organização e identificação correspondentes, observadas as exigências técnicas do sistema, sem transferir ao órgão judicial o encargo de selecionar e organizar a documentação destinada a instruir sua pretensão.

O pen drive recebido permanecerá acautelado na Secretaria Judiciária, até ulterior deliberação, sem que sua entrega em procedimento administrativo substitua a regular apresentação dos elementos probatórios nos autos judiciais.

4. Da tramitação sob sigilo

O investigador requer que o feito tramite sob sigilo até a conclusão das providências de preservação de dados, sob o argumento de que a publicidade poderia favorecer o apagamento de informações.

O pedido não comporta deferimento.

A publicidade dos atos processuais constitui regra constitucional, admitindo-se sua restrição nas hipóteses legalmente previstas e quando demonstrada necessidade concreta de proteção de interesse juridicamente relevante.

No caso, o investigador não apresenta elementos específicos que permitam concluir que a publicidade do processo comprometeria a conservação dos dados cuja preservação requer.

O art. 15 da Lei nº 12.965/2014 estabelece, para os provedores de aplicações de internet abrangidos pela norma, o dever de manter os registros de acesso a aplicações, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de seis meses. Trata-se de obrigação legal que independe da existência de ordem judicial ou do conhecimento da demanda pelos investigados.

O art. 22 da mesma lei, por sua vez, disciplina a possibilidade de requisição judicial desses registros para fins probatórios, mediante o atendimento dos requisitos legais. Embora tais disposições não assegurem a conservação indistinta de todos os conteúdos e dados mencionados na inicial, demonstram que a

guarda de determinados registros não depende da imposição de segredo de justiça à integralidade do processo.

Acrescente-se que, segundo a própria inicial, o primeiro investigado já havia anunciado publicamente, em 6/10/2026, a existência de pedido judicial de suspensão do canal e de seu perfil em rede social.

A controvérsia também já teria sido objeto de divulgação pública, circunstâncias que enfraquecem a alegação de que o sigilo processual seria necessário para impedir o conhecimento da demanda e evitar a eliminação de dados.

Eventual necessidade de proteção de dados específicos poderá ser examinada mediante providência própria, sem justificar, neste momento, a restrição integral da publicidade processual.

Indefiro, portanto, o pedido de tramitação sob sigilo.

5. Conclusão

Ante o exposto:

a) recebo a petição inicial e determino a notificação dos investigados para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem defesa, juntem documentos e indiquem rol de testemunhas, nos termos do art. 22, I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 64/90;

b) determino a intimação do investigante para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de não conhecimento dos pedidos liminares naquilo que não for esclarecido:

b.1) informe, em relação aos pedidos de suspensão do canal “EXÉRCITO DO LULA”, do perfil @janones.apoio e às providências subsidiárias de restrição de publicações e monitoramento, se medidas idênticas ou equivalentes foram requeridas em outras ações, inclusive aquelas referidas na inicial e no vídeo divulgado em 6/10/2026, indicando o número, a classe, o relator, os pedidos formulados e a situação dos respectivos requerimentos liminares;

b.2) esclareça, quanto às publicações cuja remoção é requerida no item “d” da inicial, a irregularidade concretamente atribuída a cada conteúdo, com indicação do trecho pertinente e informação sobre eventual pedido ou decisão anterior relativo à mesma publicação, delimitando também o alcance da pretensão de remoção de reproduções idênticas ou substancialmente equivalentes;

b.3) individualize, quanto ao pedido de preservação de dados formulado no item “f”, os dados ou categorias de registros cuja conservação pretende, com indicação dos conteúdos ou contas a que se referem, do período abrangido, dos respectivos provedores responsáveis pela guarda e da vinculação com os fatos determinados narrados na inicial;

b.4) informe se a cessação dos impulsionamentos, a suspensão de anúncios ativos ou a proibição de novas contratações de propaganda negativa, requeridas no item “e” da inicial, já foram objeto de pedido em outras ações, indicando os respectivos processos, as decisões eventualmente proferidas e sua situação atual, bem como identifique os anúncios que permaneceriam ativos e cuja suspensão pretende;

c) determino que o investigador, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a regular juntada ao Processo Judicial Eletrônico dos arquivos digitais invocados como suporte probatório da inicial, devidamente identificados e organizados, observadas as exigências técnicas aplicáveis, permanecendo o pen drive recebido em 7/10/2026 acautelado na Secretaria Judiciária até ulterior deliberação;

d) reservo o exame dos pedidos de tutela de urgência formulados nos itens “a” a “h” da inicial para após a apresentação dos esclarecimentos determinados, observada sua natureza e o alcance das providências postuladas;

e) indefiro o pedido de tramitação sob sigilo e determino o levantamento do segredo de justiça, ressalvada a possibilidade de proteção específica de dados cuja natureza justifique restrição de acesso.

Dê-se ciência à Procuradoria-Geral Eleitoral.

Cumpridas as diligências ou decorrido o prazo, voltem os autos conclusos, com urgência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

Assinado digitalmente

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Corregedor-Geral Eleitoral